



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056513-58.2011.8.19.0014

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. DO ESTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: ALEXANDRE MARCOS MOCAIBER CARDOSO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRE RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE MULTA APLICADA PELO TCE PARA SANCIONAR CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO (TEMA 642 DO STF E ADPF 1011). EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. ATO NORMATIVO QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA SE MANIFESTAR. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. TEMA 1184 DO STF. Execução Fiscal ajuizada em 2011 pelo Estado do Rio de Janeiro para a cobrança de multa aplicada pelo TCE, no valor então atualizado de R\$ 6.085,32, com fundamento nos incisos II e III do art. 63 da Lei Complementar 63/90, que sancionam: “ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” e “ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte, ou possa resultar, dano, ao erário”. Multa que sanciona a conduta do agente, e que não visa à reparação do erário público, seja municipal ou estadual. Incidência do Tema 642 do STF com a incidência das adequações da ADPF 1011, como se segue: “2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados”. Sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 485, VI, do CPC, com fundamento na Resolução do CNJ 547/2024. O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2023, no RE 1.355.208, sob o



rito da repercussão geral (Tema 1184), entendeu ser legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Por conta do referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, para instituir medidas com vistas à eficiência na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo a possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. Inobservância do § 5º do art. 1º da Resolução nº 547, que faculta à Fazenda Pública o pedido de suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor neste prazo. O exequente não foi previamente intimado nos termos do § 5º do art. 1º, para que tivesse oportunidade de requerer a não aplicação do § 1º, por até 90 dias, ou localizar bens penhoráveis. Nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, com previsão nos artigos 9º e 10 do CPC. **ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 2011, tendo por objeto execução de multa de 2.500 UFIR's, aplicada pelo TCE, no valor atualizado de R\$ 6.058,32 (índice 000002).

O Juízo *a quo* registrou que havia inúmeras execuções fiscais em face do mesmo executado com ordens negativas de bloqueio eletrônico, determinando que o exequente esclarecesse como pretendia dar prosseguimento ao feito (índice 000017).

O ERJ requereu a juntada das três últimas declarações do imposto de renda do executado e o apensamento das execuções (índice 000018).

A origem comandou a intimação da Fazenda Pública nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (índice 000024),



sobrevindo o arquivamento definitivo da demanda em 19/04/2021 (índice 000029).

O Juízo *a quo* determinou a manifestação do credor acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (índice 000038).

O ERJ sustentou que houve impulsionamento pela origem somente em 2015; que a citação foi efetivada em 25/01/2016; e que o prazo prescricional se inicia após o prazo de um ano desde a suspensão do feito (índice 000044).

Sentença que decretou a prescrição intercorrente em índice 000075, a qual foi cassada por este Colegiado em índice 000108, para prosseguimento da execução.

O ERJ requereu a imediata inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes junto ao SERASAJUD, com posterior realização da penhora on-line dos ativos financeiros do réu pelo SISBAJUD, incluindo os bancos habituais e as instituições financeiras virtuais, bem como a penhora de veículos e a consulta às declarações do imposto de renda via INFOJUD (índice 000127).

A origem determinou a inclusão do devedor no SERASAJUD, a intimação da Fazenda Pública na forma do art. 40, §1º, da LEF e o arquivamento do feito (índice 000131).

Sobreveio a prolação da sentença que extinguiu o feito nos termos do Tema 1184 do STF (índice 000133), *in verbis*:

Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado do Rio de Janeiro, com base nas CDAs que acompanham a petição inicial destes autos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.355.208/SC em sede de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese jurídica (Tema 1184):

¿1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.¿

A partir do julgamento do supracitado recurso, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder regulamentar, publicou a resolução n.º547/2024 que ¿Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.¿, para fixação de critérios objetivos de enquadramento da execução fiscal na hipótese fixada pelo Egrégio STF. Na ocasião, foi estabelecida a necessidade de extinção das execuções fiscais cujo valor inicial não ultrapasse R\$ 10.000,00.

O ato administrativo emitido pelo CNJ foi ratificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por meio do Aviso TJ nº53/2024.

Tal mobilização, promovida pela alta administração do Poder Judiciário nacional e local, se pautou em diversos estudos por ela realizados, mencionados na exposição de motivos da resolução nº547 do CNJ, os quais apontaram que, dentre outras coisas, as execuções fiscais representam o principal fator de morosidade do Poder

Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88%. Além disso, foi indicado que o custo mínimo de uma execução fiscal é de aproximadamente R\$ 9.277,00 e que o protesto dos títulos executivos costuma ser mais eficaz que o ajuizamento da ação executiva.

Uma vez que a presente execução fiscal possui valor da causa inferior ao estabelecido na resolução emitida pelo órgão administrativo superior, resta evidenciada a falta de interesse processual do Estado do Rio de Janeiro, notadamente em face da sua magnitude econômica, financeira e tributária.

Isso posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no Art.485, VI, do Código de Processo Civil c/c Resolução CNJ nº.547/2024.

Sem custas, ante a isenção legal.

Havendo apelação tempestiva e sendo o valor da causa superior ao teto estabelecido no Art.34 da LEF, certifique-se e subam os autos ao TJRJ. Apenas na hipótese de a parte executada ter integrado a relação processual, intime-a para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, fica determinado o levantamento de eventual penhora, arresto ou ordem de restrição em desfavor da parte executada, devendo o cartório proceder com quaisquer diligências necessárias para o aperfeiçoamento da medida.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Não se conformando, sustenta o ERJ, em índice 000144, que a matéria ainda não está madura; que a alteração de entendimento pela Corte Suprema impõe um período de adaptação das Fazendas e Tribunais para que se criem medidas e instrumentos que viabilizem a persecução do crédito que eventualmente não poderá mais ser perseguido pela execução fiscal; que não se verifica a possibilidade de se extinguir a presente ação; que o

entendimento não pode ser aplicado aos feitos que estão em tramitação, sob pena de se ferir frontalmente a segurança jurídica; e que a CDA ora executada apresenta o valor atualizado de R\$ 15.337,85.

Sem contrarrazões do apelado, eis que não integralizada a relação processual, como certificado em índice 000152.

Veio a ser anotada a suspensão do processado em razão do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 (índice 000135).

Em sendo determinada a manifestação das partes acerca do precedente firmado nos autos do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 (índice 000160), o executado se pronunciou em índice 000164, sem manifestação do apelante (índice 000166).

É o breve relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 2011 pelo Estado do Rio de Janeiro para a cobrança de multa aplicada pelo TCE, no valor então atualizado de R\$ 6.085,32, com fundamento nos incisos II e III do art. 63 da Lei Complementar 63/90. Confira-se a respeito a natureza da dívida e o processo administrativo correspondente, constantes da CDA:

NOTA DE DÉBITO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AI/A.M.	DATA INTIMAÇÃO
000139/2011	E-88-002.347.086/2006	0	07/07/2010

..)

NATUREZA DA DÍVIDA: INFRINGÊNCIA DE:

INCISO II, III ART. 63 DA LEI
COMPLEMENTAR 63/90
COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA DE 2.500
UFIR/RJ, ART. 32/II DO REGIMENTO
INTERNO DO TRIBUNAL/APROVADO PELA
PELA DELIBERAÇÃO TCE/RJ 167/92
AC RD O 0966/2010

Verifica-se, portanto, que não se cuida de multa aplicada para fins de reparação do prejuízo suportado pelo erário, mas para sancionar a própria conduta do réu, ora executado, na forma dos incisos II e III do art. 63 da Lei Complementar 63/90, como se segue:

Art. 63. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até cem vezes o maior piso salarial estadual aos responsáveis por: (nova redação dada pela Lei Complementar nº 124/2009)

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do art. 23, parágrafo único desta lei:

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive editais de licitação, de que resulte, ou possa resultar, dano, ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções ou auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento da decisão do Tribunal. (grifos nossos)

Daí que, com fulcro no art. 32, II do Regimento Interno daquela Corte, aprovado pela Deliberação TCE/RJ 167/92, veio a ser proposta a presente execução fiscal, *in verbis*:

Art. 32. Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 29 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

(...)

II - Determinar a cobrança judicial.

De ser pontuado que quando a Corte de Contas impõe a multa para sancionar a própria conduta do executado, se constata a competência do Estado para a sua execução, na linha do Tema 642 com as adequações determinadas nos autos da ADPF 1011, como se segue:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.

Prosseguindo, no que se refere à tramitação do feito, constata-se que o Juízo *a quo* determinou a atualização do débito em 2015, com citação do réu em 2016 (índice 000013):

Comarca de Campos dos Goytacazes
Central da Dívida Ativa
Processo: 0056513-58.2011.8.19.0014
Mandado: 2016001546

CERTIDÃO POSITIVA - PESSOA FÍSICA

Certifico que, em cumprimento ao mandado anexo, nesta data, às 13:32, compareci ao seguinte endereço: no fórum, onde, preenchidas as formalidades legais, citei o(a) Sr.(a) Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso, que recebeu a contrafé e exarou o ciente. Dou fé.

Observação:

Deixei de proceder a penhora e avaliação de bens de Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso por ter sido informada pelo mesmo que todos os seus bens estão bloqueados pela justiça, assim desconhecendo bens desembaraçados do mesmo devolvo o presente.

O Estado requereu o bloqueio eletrônico de valores em 2016 (índice 000014), o que foi indeferido em 2019, ao fundamento de que em outras demandas as diligências haviam restado frustradas (índice 000017):

Despacho

Cuida-se de inúmeras Execuções Fiscais em face do Executado em questão, nas quais não se consegue êxito na realização de penhora on-line, dentre outras diligências. Desta maneira, considerando o resultado negativo da tentativa de constrição nos autos nº 0013726-38.2016.8.19.0014, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, intime-se o Exequente, para que informe como pretende prosseguir com a execução, sob pena de extinção. Não havendo requerimento voltem conclusos para Sentença.

Campos dos Goytacazes, 31/01/2019.

O exequente requereu a juntada das três últimas declarações do imposto de renda do executado e apensamento das execuções fiscais em no máximo dez por conjunto (índice 000018).

O pleito foi indeferido em índice 000024, por ter restado frustrado em outras demandas, sendo determinada a intimação da Fazenda Pública nos termos do art. 40, §1º do CTN, com arquivamento dos autos em 19/04/2021 (índice 000029).

A origem comandou que o ERJ se manifestasse acerca da prescrição intercorrente em índice 000038, dizendo o exequente ter se caracterizado a mora do Poder Judiciário (índice 000044).

A sentença que decretou a prescrição intercorrente do crédito (índice 000075) veio a ser cassada por este E. Colegiado em índice 000108, vez que o feito havia sido suspenso em 2021, de modo que o prazo previsto no Tema 1.340.553/RS não se consumou. Confira-se:

0056513-58.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO

Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 20/02/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO PRAZO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DO ESTADO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA AO FUNDAMENTO QUE HOUVE DIVERSAS E SUSCESSIVAS MANIFESTAÇÕES DO EXEQUENTE NO PROCESSO. SENTENÇA QUE MERECE SER CASSADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA DA FAZENDA EIS QUE SE MANIFESTOU POR VÁRIAS VEZES NO PROCESSO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 40 DA LEF. APLICABILIDADE DOS TEMAS REPETITIVOS Nº 566, 567, 568, 569, 570 E 571, FIXADOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.340.553/RS. DEVER DO JUÍZO DE FUNDAMENTAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDICANDO OS MARCOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM O LAPSO PRESCRICIONAL, INCLUSIVE QUANTO AO PERÍODO EM QUE A EXECUÇÃO FISCAL FICOU SUSPENSA. EXPRESSA SUSPENSÃO DO PROCESSO NO ANO DE 2021. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO.

O ERJ requereu a imediata inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes junto ao SERASAJUD, com posterior realização da



penhora on-line dos ativos financeiros do réu pelo SISBAJUD, incluindo os bancos habituais e as instituições financeiras virtuais, bem como a penhora de veículos e a consulta às declarações do imposto de renda via INFOJUD (índice 000127).

A origem determinou a inclusão do devedor no SERASAJUD, a intimação da Fazenda Pública na forma do art. 40, §1º, da LEF e o arquivamento do feito (índice 000131).

Meses após, os autos retornaram conclusos e veio a ser proferida a sentença que extinguiu a execução por ser o crédito executado inferior a R\$ 10.000,00 (índice 000133).

Como visto, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução do CNJ 547/2024, pontuando que se trata de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em que não foi localizado o devedor ou bem penhorável, não tendo o autor se manifestado neste sentido.

Com efeito, nas hipóteses de extinção da execução fiscal em razão do baixo valor, por ausência de interesse de agir, a Jurisprudência já vinha entendendo que não seria possível ao Poder Judiciário promover de ofício a extinção do feito em razão do baixo valor do crédito tributário, diante do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e com base na Súmula 452 do STJ.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2023, ao julgar o RE 1.355.208, sob o rito da repercussão geral (Tema 1184), entendeu ser legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa. Confira-se a tese fixada:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa,

respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, para instituir medidas com vistas à eficiência na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo a possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. Leia-se:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização

do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Nesta toada, para que as execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 10.000,00 sejam extintas sem julgamento do mérito, exige-se que não haja movimentação útil do processo antes de ocorrida a citação do executado ou quando não tenham sido localizados bens, após um ano do ajuizamento da ação.

No caso em análise, constata-se que o valor do débito perseguido pelo exequente enquadra-se na definição de baixo valor, adotada pelo CNJ, bem como a extinção do feito executivo ocorreu antes da citação do executado.

Contudo, antes da extinção do feito, deve ser oportunizado à Fazenda Pública o pedido de suspensão da aplicação do § 1º, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor neste prazo, conforme determina o § 5º do art. 1º da Resolução 547/2024, o que também não foi observado neste feito.

No presente caso, constata-se que o Juízo *a quo* não procedeu à intimação prévia do município exequente, a fim de lhe oportunizar o pedido de não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa, com previsão nos artigos 9º e 10 do CPC, restando manifesta a violação ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido, são as teses firmadas no âmbito do IAC 0079182-93.2024.8.19.0000, como se segue:

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido propor à egrégia Seção de Direito Público o acolhimento deste Incidente de Assunção de Competência para, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Em consequência:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Nessa linha se colocam os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MESQUITA. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO DOS ANOS DE 2019 A 2022. VALOR ÍNFINO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. ATO NORMATIVO QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA SE MANIFESTAR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO Á JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. A execução fiscal foi extinta com fundamento na Resolução do CNJ 547/2024 que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Resolução que prevê no parágrafo 1º do art. 1º que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 quando do ajuizamento que estejam sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. No entanto, é necessária a prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do parágrafo 5º do art. 1º, para que possa requerer nos autos a não aplicação, por até 90 dias, do parágrafo 1º, ou localizar bens penhoráveis. A extinção do processo sem que seja dada oportunidade da Fazenda Pública se manifestar representa violação ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório. Anulação da sentença. Conhecimento e provimento do recurso. (0002478-16.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 30/07/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal de créditos não tributários, consubstanciada na CDA 013/2011 referente a multa imputada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE. Sentença que reconheceu a prescrição descrita no art. 174 do CTN. Irresignação do Município de Bom Jardim. Não configurada a prescrição. Execução de baixo valor que se insere na previsão de extinção, nos termos da recente Resolução 547 do CNJ. Provimento do recurso para anular a sentença e prosseguir com a execução facultando ao Exequente que se manifeste na forma do § 5º do art. 1º da Resolução 547 do CNJ, sob pena de extinção. (0000942-83.2012.8.19.0009 -

*APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS
- Julgamento: 25/04/2024 - QUINTA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)*

**Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO DO
RECURSO, para anular a sentença recorrida e determinar o
prosseguimento da execução fiscal.**

**Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator**